



PROCESSO N.º:	100196/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ:	03.507.571/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ACORIZAL
NÚMERO OS:	7850/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício 2020, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Mário Ney Martins de Oliveira, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Não cumprimento do percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério.* - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 177815,55, sem a adoção das providências efetivas* (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) *A Lei Municipal nº 889/2019, LDO/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



3.3) A Lei Municipal nº 888/2019, LOA/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparéncia da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.621.512,69 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário proposto na LDO para o exercício de 2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por recesso de arrecadação, no valor de R\$ 273.975,12, nas fontes 115, 130 e 146, sem que houvesse de fato o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Não houve constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e consequentemente não houve apresentação do Relatório Conclusivo. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo Municipal elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO